



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.065-B, DE 2020 (Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 4342/20, 148/21 e 670/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs 4342/20, 148/21 e 670/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4342/20, 148/21 e 670/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Apresentação: 04/08/2020 16:15 - Mesa

PL n.4065/2020

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**  
**(Do Sr. DA VITORIA)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.1º**.....

.....

.....

.....  
§ “4º - O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, está condição acompanhará a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento.

Hoje o laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhar toda vida, seja para busca de direitos ou benefícios permitidos por lei. No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias e por

Documento eletrônico assinado por Da Vitoria (CIDADANIA/ES), através do ponto SDR\_56276, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Apresentação: 04/08/2020 16:15 - Mesa

PL n.4065/2020

entidades de defesa e apoio do autista ao buscar seus direitos, pois empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. E infelizmente para conseguir laudo atual, demanda de agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos.

Neste sentido, tornar o laudo médico permanente que caracteriza o espectro autista se torna importante para ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Convém esclarecer que a Lei 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, foi um marco para inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, entretanto não foi suficiente para garantir plenamente os direitos dos autistas. Posteriormente veio a Lei Romeo Mion, expandindo novos direitos, como a previsão de uma carteira de identificação, facilitando a comprovação dessa condição.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

**Deputado DA VITORIA**  
**Cidadania/ES**

Documento eletrônico assinado por Da Vitoria (CIDADANIA/ES), através do ponto SDR\_56276, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

\* c d 2 0 3 0 0 7 7 3 0 1 0 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no

atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.342, DE 2020**

**(Da Sra. Maria Rosas)**

Dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4065/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art 1º.....

.....

§ 1º-A Os laudos e atestados médicos com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista terão validade indefinida.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo reduzir a burocracia e exigências sem sentido que apenas dificultam o acesso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista aos direitos garantidos em Lei.

É de conhecimento geral que o Transtorno do Espectro Autista não tem cura, sendo que muito entendem que nem mesmo doença seria, mas uma variação decorrente da neurodiversidade humana.

Assim, não há sentido em exigir que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tenha que retornar ao médico a cada 6 ou 12 meses, apenas para

conseguir um novo atestado ou laudo médico para comprovar essa condição. Isso gera a necessidade de consultas e avaliações médicas desnecessárias, além de enormes inconvenientes às famílias, principalmente nos casos mais severos.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, principalmente nos casos graves, podem ter extrema dificuldade para sair de casa, de permanecer em locais muito ruidosos, como em transportes públicos, além de reações imprevisíveis como convulsões, comportamentos impróprios e crises de autoagressividade.

Se não há um tratamento eficiente para esses casos, devemos ao menos demonstrar empatia com as dificuldades havidas por essas pessoas e seus familiares, propondo medidas que reduzam suas dificuldades no dia-a-dia.

Assim, certa da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputada MARIA ROSAS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2021**

**(Do Sr. Daniel Silveira)**

Dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-4065/2020.
--



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º.....  
.....

§ “4º - O laudo que ateste o transtorno do espectro autista, com diagnóstico permanente terá validade indeterminada.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios do povo brasileiro.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, apresento o projeto de lei, que tem como objetivo, reduzir a burocracia e exigências sem sentido que apenas dificultam o acesso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente aos direitos garantidos em Lei.

É de conhecimento geral que o Transtorno do Espectro Autista não tem cura, sendo que muito entendem que nem mesmo doença seria, mas uma variação decorrente da neurodiversidade humana.

Assim, não há sentido em exigir que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tenha que retornar ao médico a cada 6 ou 12 meses, apenas para conseguir um novo atestado ou laudo médico para comprovar essa condição.

Isso gera a necessidade de consultas e avaliações médicas desnecessárias, além de enormes inconvenientes às famílias, principalmente nos casos mais severos.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, principalmente nos casos graves, podem ter extrema dificuldade para sair de casa, de permanecer em locais muito ruidosos, como em transportes públicos, além de



\* c d 2 1 6 0 7 7 6 5 3 1 0 0 \*

reações imprevisíveis como convulsões, comportamentos impróprios e crises de autoagressividade.

Se não há um tratamento eficiente para esses casos, devemos ao menos demonstrar empatia com as dificuldades havidas por essas pessoas e seus familiares, propondo medidas que reduzam suas dificuldades no dia a dia.

Entretanto, é importante observar que, a Lei 12.764/12, conhecida como Lei **Berenice Piana**, foi um marco para inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, entretanto não foi suficiente para garantir plenamente os direitos dos autistas.

Posteriormente veio a Lei **Romeo Mion**, expandindo novos direitos, como a previsão de uma carteira de identificação, facilitando a comprovação dessa condição.

Ante o exposto, entendendo a importância do tema, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2021.

**Daniel Silveira**  
Deputado Federal- PSL/RJ.



\* c d 2 1 6 0 7 7 6 5 3 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 670, DE 2021**

**(Da Sra. Rose Modesto)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fixar a validade do laudo médico pericial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4065/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)

Apresentação: 03/03/2021 10:06 - Mesa

PL n.670/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fixar a validade do laudo médico pericial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....

.....  
§2º O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista –TEA terá prazo de validade indeterminado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR\_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 3 6 9 5 6 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)

Apresentação: 03/03/2021 10:06 - Mesa

PL n.670/2021

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende tornar indeterminado o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA.

A medida evita submeter as pessoas com TEA às excessivas e desnecessárias burocracias em busca de benefícios assistenciais ou previdenciários, situação inaceitável a uma nação que tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a natureza permanente do transtorno, que se manifesta durante toda a vida da pessoa diagnosticada.

É importante notar ainda que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) ainda não foi regulamentada de forma efetiva pelo Governo Federal, razão pela qual o laudo pode fazer as vezes de comprovação a existência do transtorno, para fins quaisquer.

As práticas que constrangem as pessoas com TEA, bem como seus familiares, merecem repúdio e, para tanto, o projeto que apresentamos busca conceder dignidade a estas famílias. Assim, peço aos meus pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em                    de março de 2021.

Deputada **ROSE MODESTO**  
PSDB/MS

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR\_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 3 6 9 5 6 0 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo,

endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 16/04/2021 14:23 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4065/2020

PRL n.1

## **PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

**Autor:** Deputado DA VITORIA

**Relatora:** Deputada REJANE DIAS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, propõe que o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista tenha validade indeterminada.

A justificação do projeto se fundamenta no fato de que essa condição é permanente, não havendo motivo para exigência de renovação periódica deste documento.

Apensados encontram-se os Projetos de Lei nº 4.342/2020, 148/2021 e 670/2021 propondo de forma similar que laudos e atestados médicos com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista tenham validade indeterminada, com a mesma justificação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

**Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218036441500>



No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar as iniciativas dos Deputados DA VITORIA e DANIEL SILVEIRA das Deputadas MARIA ROSAS e ROSE MODESTO, que se preocuparam com a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Temos ciência das dificuldades diárias com as quais essas pessoas e seus familiares tem que lidar.

Apesar dos direitos e garantias previstos em leis aprovadas por esta Casa legislativa, a sua concretização ainda é dificultada em razão de exigências burocráticas que contrariam o bom-senso, como por exemplo a necessidade de renovação de atestado e relatórios médicos sobre uma condição que não tem cura.

Nesse sentido, os projetos de lei ora relatados, ao proporem que documentos médicos com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista tenham prazo validade indeterminado, representam mais um avanço na direção da realização plena desses direitos.

Portanto, não há como negar a racionalidade – e ao mesmo tempo, a sensibilidade – dos projetos de lei ora relatados. E em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, e dos Projetos de Lei apensados nº 4.342/2020, 148/2021 e 670/2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218036441500>



# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.065, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a validade de documentos médicos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 1º.....

§ 1º-A Os laudos e atestados médicos com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista terão validade por prazo indeterminado.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218036441500>

19

\* 60218036461500\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 05/05/2021 11:59 - CPD  
PAR 2 CPD => PL 4065/2020  
**PAR n.2**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.065/2020, o PL 4342/2020, o PL 148/2021, e o PL 670/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro e Mara Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214832816500>





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020

Apensados: PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a validade de documentos médicos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 1º.....

.....  
§ 1º-A Os laudos e atestados médicos com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista terão validade por prazo indeterminado.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

**Deputada Rejane Dias**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217115206500>



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020

Apensados: PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

**Autor:** Deputado DA VITORIA

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, de autoria do Deputado Da Vitória, pretende alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, está condição acompanhará a pessoal pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento. Argumenta ainda que o caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática.

Foram apensados ao projeto original:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816999300>



- PL nº 4.342/2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- PL nº 148/2021, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente.
- PL nº 670/2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fixar a validade do laudo médico pericial.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), com regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência os projetos tiveram parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816999300>



O Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, de autoria do Deputado Da Vitória, pretende alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista. Os apensados PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021 têm o mesmo propósito do principal.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição relacionada ao desenvolvimento cerebral que leva a alterações na forma de perceber e se relacionar com as outras pessoas, evoluindo frequentemente com problemas na interação social e na comunicação.

Essas manifestações geralmente aparecem nos dois primeiros anos de vida, e podem se agravar progressivamente se não manejadas adequadamente. Porém, o acompanhamento e a estimulação precoces costumam ter efeitos muito significativos no prognóstico.

Apesar do conhecimento ter avançado quanto ao TEA, levando ao desenvolvimento de terapias com boa eficácia, trata-se de uma condição ainda sem cura. Os avanços, quando ocorrem, costumam ser gradativos, ao longo de anos. Ademais, mesmo nos casos com boa resposta ao tratamento, é bastante comum que restem ainda sintomas, apesar da melhora.

Portanto, como não existe cura e não é comum a recuperação total, concordamos com os autores dos projetos analisados, quanto à falta de necessidade de renovação do laudo de diagnóstico periodicamente. Conhecemos nosso Sistema Único de Saúde (SUS), que tem muitos méritos, porém ainda não conseguiu vencer a desigualdade de acesso aos serviços especializados. Não faz sentido exigir atestados periódicos para uma doença já diagnosticada e sem cura completa.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, e dos apensados PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021, **na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816999300>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2021-15740

Apresentação: 30/09/2021 11:50 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4065/2020  
**PRL n.1**



\* C D 2 1 2 8 1 6 9 9 9 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816999300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:46 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 4065/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.065/2020, do PL 4342/2020, do PL 148/2021 e do PL 670/2021, apensados, na forma do Substitutivo da CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waginho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente

\* CD221566811300 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221566811300>